



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a redação dada ao §3º do art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do PL 3741/2000.

JUSTIFICATIVA

É de se ressaltar a impropriedade, presente nos § 3º do projeto de lei supracitado ao determinar que a elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedeçerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Contui-se em grave inadequação a equiparação das sociedades abertas às companhias fechadas ou sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para efeitos de observância das normas editadas pela CVM, sobretudo no que se refere a divulgação das demonstrações financeiras, dada a incompatibilidade com essas figuras societárias.

Os negócios de uma sociedade limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

PARLAMENTAR

14/03/2003

DATA